

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 140.359  
ENTIDADE: Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, exercício de 2020.  
RESPONSÁVEL: Francisco Djalma da Silva  
RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 13.615/2022

### PLENÁRIO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. ARQUIVAMENTO.**  
Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.500ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) APROVAR** a Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA DA SILVA**, considerando-a **REGULAR**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e **2) ARQUIVAR** o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**  
Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**  
Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

Fui presente:

**MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA**  
Procurador do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 140.359

ENTIDADE: Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Francisco Djalma da Silva

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**<sup>1</sup>, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA DA SILVA, gestor no período de 1º-01 a 31-12-2020.

2. Em 29 de abril de 2021, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, h<sup>2</sup>, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Criado pela Lei Estadual n. 2.533, de 29-12-2011, que modificou a Lei Estadual n. 1.422, de 18-12-2001, para prever em seu artigo 20:

Art. 20. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I – à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados; e

II – à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

§ 1º Constituem recursos do FUNSEG cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, §2º desta lei.

§ 2º Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Ressalte-se que nos termos do artigo 21, o respectivo Fundo é administrado pelo Conselho de Administração do Tribunal de Contas – CONAD. No exercício de 2021, além do Desembargador Francisco Djalma da Silva, também eram membros do CONAD os Desembargadores Laudivon Nogueira (Vice-Presidente) e Júnior Alberto Vieira (Corregedor-Geral da Justiça) - fl. 117;

<sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 140.359 (Acórdão n. 13.615/2022/Plenário)

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

3. Houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 118) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **REGULARES** as contas apresentadas pelo **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG** (fls. 129/138).
4. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 143).
5. É o Relatório.

Rio Branco, 18 de agosto de 2022.

Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**  
Relatora

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 140.359

ENTIDADE: Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Francisco Djalma da Silva

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Dulcinéia Benício de Araújo

### VOTO

#### **A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINEIA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):**

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**, relativa ao exercício de 2020, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.

2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:

**a)** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (7ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente e com documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);

**b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 02/05) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013, tendo, ainda, encaminhado a autorização para consultar a movimentação das contas bancárias, consoante previsto nos itens I e II;

**c)** prosseguindo, também foram enviados os decretos de abertura de créditos adicionais no qual **ESTÃO RELACIONADOS TODOS OS VALORES RELATIVOS ÀS SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;

**d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **ORÇAMENTO** previsto para o exercício de 2020, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.588, de 19-12-2019, e estimava receitas e despesas no patamar

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

de R\$ 867.183,22 (oitocentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), após suplementações (R\$ 2.937.336,02) e anulações (R\$ 673.427,83) atingiu o montante de R\$ 3.131.091,41 (três milhões cento e trinta e um mil noventa e um reais e quarenta e um centavos);

**e)** os **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** foram devidamente encaminhados, os quais passarei a analisar:

**e.1)** o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (fls. 119/120) demonstra que houve um *deficit* de R\$ 992.369,54 (novecentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) entre a receita realizada (R\$ 10.829,33) e a despesa empenhada (R\$ 1.003.468,87), cabendo ressaltar que o saldo do exercício de 2019 (R\$ 2.276.662,14), além de transferências financeiras recebidas (R\$ 1.035.803,71) foram suficientes para arcar com as despesas da Unidade;

**e.2)** no tocante ao **BALANÇO FINANCEIRO** (fl. 121), refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, havendo um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.359.172,64 (dois milhões trezentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente comprovado pelos extratos e conciliação bancários enviados (fls. 10 e 12/13).

Ressalte-se a existência de Restos a Pagar Não Processados, no montante de R\$ 52.100,28 (cinquenta e dois mil cem reais e vinte e oito centavos), havendo a devida cobertura financeira.

**e.3)** quanto ao **BALANÇO PATRIMONIAL** (fls. 122/123), evidenciou o patrimônio do Fundo, agrupando bens, valores, créditos e obrigações da gestão, valendo destacar que o patrimônio líquido da Unidade, no exercício, foi de R\$ 5.135.645,21 (cinco milhões cento e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos). Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 124), o resultado patrimonial do período apresentou *superavit*, já que no confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas foi de R\$ 301.584,66 (trezentos e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

**f)** no tocante à **ANÁLISE DA DESPESA**, observou-se que a despesa empenhada e paga atingiu o montante de R\$ 951.368,59 (novecentos e cinquenta e um mil trezentos

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), tendo sido analisados alguns dispêndios<sup>4</sup>, por amostragem, e apurada sua regularidade, consoante se vê às fls. 133/136 do Relatório Técnico elaborado pela DAFO;

g) no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DAS OBRAS CONTRATADAS**, foi atendido o previsto no item VIII, na 7ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido informado o dispêndio de R\$ 419.542,46 (quatrocentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme se vê às fls. 79 e 125;

h) com relação aos itens III, V, VII, IX, X, XI e XIII do Anexo VII, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, foi encaminhado “nada consta”;

i) por fim, foi apresentado o **PARECER** emitido pelo Controle Interno, nos termos do item XIII do Anexo VII do Manual de Referência.

3. Da análise procedida, conclui-se que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964 e ainda com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo obedecido os princípios contábeis aceitos e apresentando a documentação prevista na legislação, sem indícios de prática de ilegalidades capazes de demandar investigação pormenorizada, em processo próprio de Tomada de Contas Especial ou mesmo em processo alheio ao foro de apreciação deste Tribunal, não merecendo, conseqüentemente, reprovação.

4. Posto isso, **VOTO**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:

**4.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA DA SILVA, considerando-a **REGULAR**;

<sup>4</sup> Constatada a regularidade na execução dos Contratos:

Nº CONTRATO	NOME DA EMPRESA	OBJETO	VALOR EXECUTADO NO EXERCÍCIO (R\$)
10/2020	V. S. Construções e Comércio Importação e Exportação Ltda- ME	Execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal na Comarca de Rio Branco	313.400,89
15/2016	MPE Comércio e Serviços Ltda – EPP	MANUTENCAO PREVENTIVA do sistema elétrico do ambiente seguro do TJAC, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência	108.248,00

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**4.2 REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.

**5. É como VOTO.**

Rio Branco, 18 de agosto de 2022.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**  
Relatora